



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 11 / 08 / 2003
Rubrica *[assinatura]*

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10380.030325/99-93
Recurso nº : 120.570
Acórdão nº : 201-76.843

Recorrente : CASAS ALVES COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

COFINS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

A falta da comprovação do recolhimento apontado como indevido e a falta de fundamentos do indébito maculam o pedido de restituição por ausência dos pressupostos de liquidez e certeza e razão de pedir.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CASAS ALVES COMERCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Freyer
Rogério Gustavo Freyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Antonio Mario de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
cl/mdc



Processo nº : 10380.030325/99-93

Recurso nº : 120.570

Acórdão nº : 201-76.843

Recorrente : CASAS ALVES COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte pede restituição/compensação de diversos tributos com outros tributos federais, por conta de recolhimento indevido da referida contribuição.

Na decisão da autoridade administrativa requerida, o pedido foi negado sob o argumento da inexistência dos comprovantes de recolhimento. Aponta para o fato de que a contribuinte apenas juntou um demonstrativo onde constam valores disponíveis no sistema SINCOR.

A contribuinte interpõe a competente manifestação de inconformidade, protesta pela tempestividade do pedido. No mérito alega que o seu direito encontra-se apoiado na legislação pertinente que determina a restituição do tributo pago indevidamente. Prossegue para defender o seu direito à compensação, além de expor outros argumentos jurídicos relativos a denúncia espontânea e ônus da prova.

A manifestação de inconformidade foi negada sob o patrocínio da decadência e da falta de comprovação dos recolhimentos.

No presente recurso a contribuinte passa a alegar a impropriedade de certas parcelas recolhidas por força de legislação, bem como alude que a denúncia espontânea afasta a imposição de penalidade.

Ao final, pede que os dados verificados por amostragem sejam diligenciados pela autoridade administrativa para verificar a verdade material do recolhimento dos valores cuja restituição pretende, alegando a inversão do ônus da prova para a administração em vista dos registros acostados.

É o relatório.



Processo nº : 10380.030325/99-93
Recurso nº : 120.570
Acórdão nº : 201-76.843

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Deixo de apreciar a questão da decadência, tendo em vista a cabal impossibilidade da verificação quanto à identificação dos tributos alegadamente recolhidos a maior ou de forma indevida. Apenas anotações de margem feitas pela diligente autoridade fiscal, na planilha fornecida pela contribuinte, de fls. 11 e 12, dão inconclusivos indicativos de que tributos se tratam.

Os demonstrativos SINCOR, juntados provavelmente pela contribuinte, não indicam a que tributos se referem os valores ali grafados.

Os DARFs juntados não passam de efetivas reproduções dos originais, refeitas posteriormente, sem nenhuma prova de recolhimento (ausência de autenticação), situação que é admitida tacitamente pela recorrente. Aliás, a contribuinte claramente argumenta que o ônus da prova incumbe ao Fisco, detentor do controle dos pagamentos efetuados pela contribuinte, pelo que está dispensada de apresentá-la.

A situação mencionada serve inclusive de supedâneo à negativa do direito no mérito.

Ainda que possa nutrir simpatia pela tese da contribuinte, quanto à capacidade da administração pública verificar a veracidade dos recolhimentos, esta circunstância carece de um mínimo de formalidade para gerar efeitos. Não basta alegá-la sem dar informações mais precisas para que a autoridade possa confirmar a realidade dos pagamentos efetuados. Além disto, entendo que deva haver pedido formal para tanto, com a devida certificação da autoridade arrecadadora de que os tributos adentraram ao caixa do Tesouro, de forma perfeitamente identificada e valorada.

Esta situação, de primeiro, não deve servir como regra, porque evidentemente inverte o ônus da prova, a qual, por princípio, incumbe a quem alega. Por segundo, esta circunstância excepcional serviria tão-somente para comprovar o recolhimento. Não se presta, incontestavelmente, para comprovar o indébito.

Quanto a esta circunstância, a recorrente apenas em grau de recurso, com palpáveis indicativos de preclusão, faz alusões extremamente superficiais sobre os motivos do recolhimento indevido, alegando denúncia espontânea excludente da multa de mora entre outros argumentos inconcludentes. Não traz aos autos qualquer argumento, fato e muito menos prova de que houve recolhimento indevido. Que houve recolhimento é até possível, porém improvável, reconhecer. Mas que este recolhimento tenha sido indevido, não há, absolutamente como perceber.

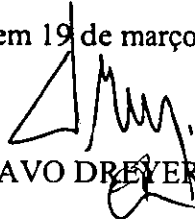


Processo nº : 10380.030325/99-93
Recurso nº : 120.570
Acórdão nº : 201-76.843

A bem da verdade diga-se que, a **contar do contido** no recurso, não é possível afirmar se a contribuinte reclama restituição de tributo, **de tributo** e multa ou somente de multa recolhidos indevidamente.

Pelo exposto, na mesma linha da **decisão recorrida**, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER